



PREFEITURA DE
Limoeiro do Norte
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 0096

18 NOV. 2025

Horário: 08:54
Dilmara Chaves
Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 17 de novembro de 2025.

MENSAGEM N° 065/2025

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,

Pela presente Mensagem, submetemos à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “*Altera o Art. 1º da Lei nº. 2.211, de 11 de dezembro de 2020 que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de Fibromialgia e dá outras providências.*”

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os seus pares.

Atenciosamente,

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal



18 NOV. 2025

Horário: 08:54
Samara Chaves
Responsável

PROJETO DE LEI N° 158 /2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera o Art. 1º da Lei nº. 2.211, de 11 de dezembro de 2020 que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de Fibromialgia e dá outras providências. ""

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº. 2.211, de 11 de dezembro de 2020, passando a redação a ser a seguinte:

“Art. 1º. Fica estabelecido, no Município de Limoeiro do Norte, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas pela síndrome de fibromialgia.

§ 1º. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante a apresentação de:

I – Laudo médico do especialista;

II – Exames especializados que comprovem a enfermidade;

III – Documento de identificação com foto;

IV – Comprovante de residência no Município de Limoeiro do Norte;

V- Comprovante de vínculo com Unidade Básica de Saúde;

§ 2º. O cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde deverá conter:

I – Número da lei e suas alterações;

II- CID da síndrome de fibromialgia;

III – Nome completo do paciente;

IV – Data de validade;

V – Foto 3x4;



VI – Número do RG e CPF.

§ 3º. Para fins desta lei, são considerados estabelecimentos públicos todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os restaurantes, as padarias, as lojas comerciais, as lotéricas, as instituições de ensino e demais estabelecimentos de uso público.

§ 4º. O cartão de identificação da pessoa portadora da síndrome de fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidado gratuitamente pela mesma Secretaria, com o mesmo número, mediante requerimento do beneficiário e com a apresentação dos exames previstos no §1º deste artigo, atualizados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, 17 de novembro de 2025.


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal